



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-7439/01**

*Prestação de Contas de Convênio. Ministério do Meio Ambiente e Prefeitura Municipal de João Pessoa, com interveniência da FUNASA – Considera-se suficiente as apreciações já realizadas em relação aos recursos – Arquivamento.*

**RESOLUÇÃO RC1 – TC – 0012 /2012**

### **RELATÓRIO**

*O presente processo trata da Prestação de Contas do Convênio nº 0359/00, celebrado em 28/12/00, entre o Ministério do Meio Ambiente e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, com interveniência da FUNASA, objetivando a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário na Periferia Sul, nesta capital, no montante de R\$ 8.236.800,00, tendo como contrapartida do município o valor de R\$ 915.200,00.*

*Conforme constatado pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP do TCE-PB, os recursos que custearam a execução do objeto pactuado são, na sua maioria, de origem federal, e o convênio sob exame já recebeu avaliação, análise e auditoria dos órgãos federais (FUNASA, através do processo de Tomada de Contas Especial nº 25210.001.630/2005-70, fls. 228/250; Controladoria Geral da União, processo nº 00190.004543/2003-67, fls. 223/225; e Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1865/2004-Plenário, 226/227), inclusive mostrando-se em curso outros processos na esfera judicial, a exemplo do decorrente do INQ nº 2527 – STF.*

*No âmbito deste Tribunal, já consta procedimento de análise desta obra com ênfase para o procedimento da licitação e dos contratos, através do Processo 04907/02, com decisão por irregularidades dos Termos de Cessão e Aditivos (Acórdão AC1-TC- 2028/2009).*

*Diante disso, o Órgão Técnico desta Casa entendeu serem suficientes os procedimentos de apreciação direcionados a este Convênio, concluindo pelo arquivamento dos presentes autos, procurando-se, assim, minimizar a situação de sobreposição de ações e com os mesmos propósitos, a sobrecarga em repetição dos órgãos de controle e a recorrência de notificações e de defesa dos envolvidos, e principalmente quando observado que os recursos envolvidos foram eminentemente da esfera do Governo Federal, não cabendo assim a análise da prestação de contas por este Tribunal, nos termos do preâmbulo da Resolução RN TC 07/01.*

*O Processo foi agendado para a presente sessão dispensando intimações, ocasião em que o MPjTCE opinou pelo arquivamento do presente processo, por entender satisfeitos os exames já realizados pelos órgãos federais e por esta Corte nos recursos em tela.*

### **VOTO DO RELATOR**

*Como se depreende dos autos, os recursos envolvidos no Convênio 0359/00 são majoritariamente oriundos do Governo Federal, já sendo, inclusive, devidamente examinada e julgada a sua prestação de contas através dos órgãos competentes (FUNASA, CGU e TCU).*

*Ademais, restou constatada a apreciação pelo TCE do procedimento licitatório para a execução do objeto do convênio em tela, através do Acórdão AC1-TC-2028/09, mostrando-se, desta forma, satisfeitas todas as fiscalizações relacionadas aos recursos públicos em tela.*

*Sem mais delongas, seguindo os termos dos Órgãos Técnico e Ministerial, voto pelo arquivamento dos autos, por considerar suficientes as apreciações já realizadas.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em **determinar o arquivamento do processo**, por considerar suficientes as apreciações já realizadas.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 19 de janeiro de 2012.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Presidente em exercício e Relator*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*

*Cons. Subst. Renato Sergio Santiago Melo*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*